

15/09/2020

ExpressoLivre - ExpressoMail

De: layse@mendesemendesadvocacia.com.br

Para: licitacao@mpam.mp.br

Data: 15/09/2020 13:37 (02:02 horas atrás)

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP  

Anexos: | Remover anexos | image001.png (33 KB) | IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.pdf (224 KB)

15/09/2020

Prezados,

Conforme anexo segue impugnação ao edital de licitação nas razões que seguem.

Cordialmente,

(PT) Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

Agradecemos sua cooperação.

(EN) This message may contain confidential or privileged information and its confidentiality is protected by law. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it. Thank you for your cooperation.

**ILUSTRÍSSIMO
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

SENHOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.025/2020-CPL/MP/PGJ-SRP

Processo Licitatório SEI n.º 2020.009809

Impugnação de edital

A empresa **GOMES CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 22.051.724/0001-05, neste ato representada por sócio proprietário **FABRICIO DE PAULA SANTOS GOMES**, inscrito no CPF nº 489.976.412-04, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 (*utilizado apenas no caso do pregão*), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme item 23 do edital convocatório.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 15/09/2020, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preços, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição de licença de uso da plataforma de softwares Microsoft 365, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Amazonas (MPAM).

Contudo, verifica-se que o edital em seu objeto é específico na contratação de software da Microsoft, em clara infringência ao princípio da competitividade.

III - DIREITO.

Isso porque tal princípio tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Ora, sabe-se que o objeto do contrato abrange um tipo de serviço que pode ser fornecido por qualquer plataforma do mercado atual. Vincular o objeto do edital apenas ao sistema fornecido pela Microsoft infringe tal princípio.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com a Súmula/TCU nº 270, "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificacão".

Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

Confira abaixo algumas passagens da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

.

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for

feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 - Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 - 2ª Câmara).

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

Dessa feita, observa-se que o órgão licitante não fundamentou prévia e tecnicamente sua decisão para a escolha determinante da Microsoft.

Outrossim, esta empresa fornece serviços do Google Suit, cuja única diferença é que trabalha em nuvem, sem necessidade de instalação no computador.

Portanto, verifica-se que o edital infringe tais princípios e legislações supra citadas.

IV - PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a ampla concorrência para todos os sistemas, não apenas o fornecido pela Microsoft.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Belém/PA, 31 de agosto de 2020.

FABRICIO DE PAULA SANTOS GOMES
CPF nº 489.976.412-04
REPRESENTANTE LEGAL